



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 64, DE 31.07.2019.

ASSUNTO: EMENDA AO PROJETO DE LEI - ALTERA A LEI Nº 3.792, DE 23/05/1996, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ PELO SISTEMA DE FRETAMENTO - PERMANECE A PONTUAÇÃO ORIGINAL DA PORTARIA EXPEDIDA PELO SECRETÁRIO DE MOBILIDADE URBANA, MAS MODIFICA O TEXTO FINAL DO DISPOSITIVO.

AUTORIA DA EMENDA Nº 01: VEREADOR SR. PAULINHO DOS CONDUTORES.

PARECER Nº 297 - RRV - SAJ - 09/2019

I. RELATÓRIO

Trata-se de Emenda ao Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Sr. *Paulinho dos Condutores*, que *altera a Lei nº 3.792, de 23/05/1996, que dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município de Jacareí pelo sistema de fretamento.*

Acompanhando a referida Emenda, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é, *em apartada síntese, adequar a atual legislação e regulamentação municipal ao Código de Trânsito Brasileiro - CTB, diante das reivindicações da categoria.*

A presente Emenda nº 01 foi remetida a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada pela Emenda, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, possui óbice legal que impede sua regular tramitação. Senão vejamos.**

Segundo o artigo 138, inciso IV, do CTB:

"Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;" (g.n.).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Ao dispor na parte final do parágrafo 2º, do artigo 7º, da Lei Municipal nº 3.792/96, que as infrações de trânsito cometidas na direção de outros veículos automotores não serão levadas em consideração quando da contagem da pontuação para a concessão da licença (alvará), referida Emenda nº 01 afronta o CTB, **posto que o seu artigo 138, inciso IV, é claro ao estabelecer que os condutores de escolares não devem ter infrações de trânsito nos últimos 12 (doze) meses.**

Como a Lei não se utiliza de palavras em vão, se o CTB quisesse não computar as infrações de trânsito cometidas na direção de outros veículos automotores, teria assim explicitado.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que a presente Emenda nº 01 **não poderá prosseguir, devendo ser ARQUIVADA, nos termos regimentais.**

Mas, caso não seja esse o sábio entendimento dos Nobres Camaristas, que a Emenda nº 01 seja apreciada antes do Projeto de Lei (consoante o parágrafo 3º, do artigo 125, do RI).

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.**

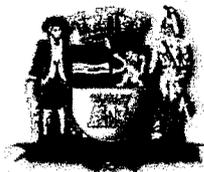
Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

Jacareí, 16 de setembro de 2019.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 064/2019

EMENTA: *Emenda à Projeto de Lei de autoria de Vereador que altera a Lei nº 3.792/1996, nos termos em que específica. Impossibilidade. Vício de ilegalidade. Inconstitucionalidade. Extrapolação da competência legislativa suplementar. Arquivamento.*

DESPACHO

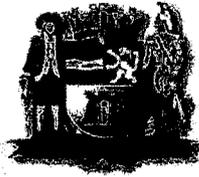
Aprovo o parecer de nº 297 – RRV – SAJ – 09/2019 (fls. 16/17) por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a modificação pretendida pelo autor da propositura acessória visa abrandar regra geral imposta Lei Federal nº 9.503/1997, o Código de Trânsito Brasileiro, o que é vedado pelo traçado de competência constitucional.

Desta forma, ante o patente vício de inconstitucionalidade material, recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura acessória conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 16 de setembro de 2019.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.

Página 2 de 2